



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 08/05/2019

ITEM Nº 021

TC-002645/026/15

Embargante(s): Edson Mendes Mota – Ex-Prefeito do Município de Silveiras.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Edson Mendes Mota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Acompanha(m): TC-002645/126/15 e Expediente(s): TC-011663/026/16, TC-028672/026/16, TC-029964/026/16, TC-000959/026/17, TC-007963/026/17, TC-016177/026/17, TC-007935/026/16, TC-037113/026/15, TC-036929/026/15, TC-028293/026/15 e TC-028284/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-03-19.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 27-03-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PEDIDO DE VISTA EM SESSÃO DE 03-04-2019
VOTO PROFERIDO EM SESSÃO DE 03-04-2019
RELATORA: DRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
REVISOR: DR DIMAS RAMALHO

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 03/04/2019

ITEM Nº 038

TC-002645/026/15

Embargante(s): Edson Mendes Mota – Ex-Prefeito do Município de Silveiras.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Edson Mendes Mota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Acompanha(m): TC-002645/126/15 e Expediente(s): TC-011663/026/16, TC-028672/026/16, TC-029964/026/16, TC-000959/026/17, TC-007963/026/17, TC-016177/026/17, TC-007935/026/16, TC-037113/026/15, TC-036929/026/15, TC-028293/026/15 e TC-028284/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-03-19.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 27-03-19.

Em exame embargos de declaração opostos (fls. 398/402), em 05/02/19, por Edson Mendes Mota, Prefeito Municipal à época, em peça assinada por sua advogada, em face da decisão (fls. 374/391) proferida, em Sessão de 12/12/18, pelo Tribunal Pleno que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo ora embargante, mantendo a posição da Primeira Câmara, ao apreciar as contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Silveiras, pela emissão de parecer prévio desfavorável, publicada no DOE de 29/01/19 (fls. 392/393).

A rejeição das contas recaiu sobre o desequilíbrio fiscal verificado, tendo em vista o resultado negativo apurado na execução orçamentária e o déficit financeiro registrado no exercício, a repercutir no quadro de iliquidez apresentado frente às obrigações de curto prazo, depósito insuficiente para pagamento de precatórios, ausência de efetiva demonstração do cumprimento dos requisitórios de baixa monta e desatendimento do artigo 22, parágrafo único, da LRF, considerando as vedações estabelecidas no período em que despesas com pessoal atingiram o limite prudencial, sendo afastada, em segunda instância, a objeção quanto a encargos sociais, considerada a adesão ao “refis previdenciário” estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa em relação aos documentos apresentados posteriormente (fls. 271/350), em complementação ao pedido de reexame interposto, na medida em que os órgãos técnicos não se manifestaram sobre a referida documentação, restando prejudicada a defesa.

Ressaltou que o MPC se manifestou com base nos pareceres das assessorias técnicas já existentes, os quais nortearam o voto proferido pela reprovação das contas, além de consignar que as assessorias técnicas (contábil e jurídica) não conheceram da defesa em sua totalidade, apenas parcialmente, configurando cerceamento, dada a omissão de julgamento.

Também assinalou o embargante que os apontamentos sobre déficit orçamentário, precatórios e gastos com pessoal não poderiam prevalecer para a reprovação das contas, diante das justificativas e documentos apresentados complementarmente.

No mais, considerou contraditória a decisão que permitiu a complementação de defesa, uma vez que seu conteúdo foi desconsiderado, cabendo sua apreciação, no seu entender, pelas assessorias especializadas antes da inclusão em pauta de julgamento.

Os autos foram retirados da pauta de julgamento em Sessão de 20/03/19.

A matéria fez parte dos trabalhos deste Tribunal Pleno na Sessão de 27/03/19, ocasião em que a Dra. Luciana Carvalho de Castro apresentou sustentação oral de defesa, repisando aspectos consignados na peça recursal.

Nesse sentido, a defensora pleiteou, em sua sustentação, a conversão em diligência do julgamento, para que fosse examinada, pela ATJ, a documentação complementar apresentada, posteriormente, à interposição do pedido de reexame, com o objetivo de garantir a apreciação de toda a defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



produzida que, no seu entender, seria suficiente para dirimir os apontamentos considerados para a reprovação das contas.

Também o MPC também se pronunciou, na sequência, em sustentação oral realizada pelo seu Procurador Geral, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, ao defender a regularidade da tramitação processual, assinalando que a documentação complementar suscitada foi examinada no curso da instrução, em segunda instância.

Em seguida, os autos foram retirados da pauta de julgamento.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE: 03/04/2019 **ITEM nº 038**

Processo: TC-2645/026/15.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Edson Mendes Mota, Prefeito Municipal à época.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e Álvaro Matias Morgado Júnior (OAB/SP nº 224.095).

Acompanham: TC-2645/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Expedientes TC-28284/026/15, TC-28293/026/15, TC-36929/026/15, TC-37113/026/15, TC-07935/026/16, TC-11663/026/16, TC-28672/026/16, TC-29964/026/16, TC-00959/026/17, TC-7963/026/17 e TC-16177/026/17.

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida, em Sessão de 12/12/18, pelo Tribunal Pleno que negou provimento a Pedido de Reexame interposto, mantendo a posição da Primeira Câmara, ao apreciar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2015, pela emissão de parecer prévio desfavorável à sua aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embargante: Edson Mendes Mota, Prefeito Municipal à época,
em petição assinada por Luciana Carvalho de
Castro (OAB/SP nº 288.804).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PARECER DESFAVORÁVEL MANTIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE SE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AOS EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. CONHECIDOS. REJEITADOS.

Não é obrigatória a oitiva dos órgãos técnicos no processo, competindo ao Relator determinar, a seu critério, eventual manifestação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Em preliminar,

Recurso em termos, dele conheço.

O embargante, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima, dispondo de interesse de agir, para interpor embargos de declaração, os quais foram opostos no prazo legal¹, de modo a atender, portanto, os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

No mérito,

As alegações trazidas, nesta fase processual, não merecem prosperar, uma vez que a decisão impugnada não contém qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, tendo em vista as disposições do artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93².

¹ A decisão recorrida foi publicada no DOE de 29/01/19, terça-feira (fls. 393) e os embargos de declaração opostos em 05/02/19, terça-feira (fls. 398), considerando a contagem do prazo para interposição do recurso em dias úteis (Comunicado GP nº 08/2016).

² Art. 66. Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, o embargante considerou que a decisão foi omissa e contraditória, sob o argumento de que a documentação complementar apresentada posteriormente à interposição do pedido de reexame não passou pelo crivo dos órgãos técnicos, prejudicando a defesa, uma vez que as justificativas não foram apreciadas, em sua totalidade, em segunda instância de julgamento.

Vale ressaltar, no caso vertente, que o cerne da questão debatida se resolve regimentalmente.

Sob tal aspecto, não há como lhe conferir razão, na medida em que compete ao Relator determinar, a seu critério, a eventual manifestação dos órgãos técnicos, como consignado no bojo da decisão ora combatida.

É de se assinalar, a esse respeito, que os dispositivos aplicáveis realçam o caráter não obrigatório da oitiva dos órgãos técnicos, em vista do que dispõem os artigos 163 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal, a depender da instância de julgamento a que se encontra o processo.

Art. 163. O Relator, a seu critério, colherá a manifestação dos órgãos instrutivos e técnicos, submetendo o feito ao Tribunal Pleno, para apreciação.

[...]

Art. 195. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, e desde que não tenha sido prorrogado, o Relator, ouvindo, se entender necessário, os órgãos técnicos, dará vista ao Ministério Público e submeterá o processo à decisão da Câmara.

Também carece de sustentação a assertiva de que a as alegações e documentos complementares não foram examinados nesta fase processual, como pretendido pelo embargante.

Verifica-se, de plano, que a referida documentação (fls. 271/350) mereceu pertinente abordagem do próprio MPC (fls. 353/355), como textualmente assinalado em sua manifestação:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De relevo acrescentar que as razões complementares (fls. 271/350) reiteram os termos contidos no pedido preliminar e, até mesmo, em sede de defesa prévia, especialmente quanto aos resultados fiscais. No entanto, desta feita acrescenta aos autos documentos probatórios do adimplemento de parcelas do já citado acordo para pagamento dos débitos de INSS, vencidas no exercício 2016. No mais, apresenta referências ao exame das contas do exercício 2016 (eTC-4251.989.16-6) para fundamentar a aprovação das contas ora examinadas.

Em que pesem as alegações, entende-se inalterado o quadro de graves irregularidades presentes nas contas em exame, as quais conduziram ao juízo desfavorável contido no Parecer ora combatido.

Ademais, cabe o registro de que os argumentos trazidos no pedido de reexame e na documentação complementar foram relatados no voto condutor, se mostrando infrutífera a irresignação do ora embargante, como se observa nos seguintes excertos da decisão impugnada:

De sua parte, o recorrente alegou, em relação ao resultado apurado, que o Município registrou déficit de 9,91%, considerando a despesa liquidada, conforme metodologia de cálculo da STN, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Assinalou que o déficit apontado foi desencadeado pela frustração das receitas e por empenhos de despesas de capital, em razão de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual para construção de centro multiuso e creche e pavimentação de vias públicas, ensejando a abertura de créditos especiais para amparar gastos com investimentos.

Também ressaltou que a anulação de empenhos globais relativos aos contratos de obras traria prejuízos ao município, uma vez que as leis que autorizaram o crédito especial antecederam os últimos 04 (quatro) meses do exercício, sendo vedada sua reabertura no exercício seguinte, nos termos do artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao resultado financeiro, alegou o recorrente que o elevado déficit foi motivado pela inclusão de restos a pagar não processados, argumentando que referidos valores são contabilizados no passivo circulante quando a despesa estiver pronta para pagamento, tendo em vista o disposto nos artigos 36 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, entendeu que o resultado financeiro alcançou a cifra de R\$ 1.056.121,30, se desconsiderados os valores inscritos em restos a pagar não processados no cálculo apresentado.

No que tange às obrigações judiciais, disse que o Município procurou atender as disposições da EC nº 62/09.

Alegou, a esse respeito, que foi celebrado acordo para quitação de débito pendente, sendo efetivado em 2014, no seu entender, além de consignar que houve adequação da situação de precatórios junto ao DEPRE em 2015, com o pagamento da primeira parcela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a diferença na contabilização das obrigações judiciais, disse que manteve escriturado, em relação a precatórios de pessoal, o valor do ano anterior para fechamento do balanço, considerando que as informações do DEPRE não foram obtidas em tempo hábil, sendo que após o recebimento do relatório emitido pelo TRT da 15ª Região os ajustes necessários foram realizados, reportando-se ao demonstrativo da dívida fundada.

Quanto os requisitos de baixa monta, considerou que nada de irregular ou pendência foi constatado.

Em relação aos encargos sociais, entendeu que a situação do parcelamento de INSS foi regularizada, com base nas disposições da Lei Federal nº 13.485/17, reportando-se, a seu favor, decisão proferida por este Tribunal na apreciação das contas de 2014 (TC-533/026/14).

No tocante aos gastos com pessoal, alegou que o aumento percentual foi motivado pela queda na arrecadação.

A esse respeito, consignou o recorrente que providências foram adotadas para redução de despesa, ressaltando o corte de cargos e gratificações e a proibição de horas extras (Portaria nº 95/15), cujo reflexo desse recuo somente poderia ser constatado posteriormente.

Nesse sentido, alegou que as despesas com pessoal retornaram aos limites estabelecidos pela LRF no ano seguinte (2016), atingindo o patamar de 51,67% da receita corrente líquida.

Também destacou o recorrente que as gratificações ocorreram por necessidade do serviço e em cumprimento das condições para o seu recebimento.

Por fim, requereu o provimento do recurso, de modo a alterar o parecer emanado na decisão impugnada, com a consequente aprovação das contas em análise.

[...]

Na sequência, o recorrente trouxe **documentação complementar** (fls. 271/350) repisando, em linhas gerais, aspectos suscitados na peça recursal em exame.

Em reforço, o recorrente disse que a queda na arrecadação e do repasse do FPM incide diretamente nas finanças municipais, tendo em vista que as despesas fixas de prestação de serviços essenciais e contínuos aumentam em decorrência da correção anual.

Alegou que a Prefeitura teve de empenhar a sua totalidade, em relação aos recursos conveniados, embora o recebimento dos valores seja parcelado, uma vez que os investimentos dependem de licitação, impondo a reserva orçamentária integral, considerando as disposições do artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Também justificou o elevado déficit apontado, sob o argumento de que os empenhos relativos a despesas de capital com recursos de convênios, na ordem de R\$ 4 milhões, deveriam ter sido cancelados ao final do exercício, na medida em que os recursos não foram recebidos pelo Município, em decorrência dos repasses parcelados.

Pleiteou a exclusão de restos a pagar não processados no cálculo, tendo em vista que esta Corte tem relevado resultados financeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



negativos, sendo inferior a 01 (um) mês de arrecadação o déficit apurado, se computadas as despesas liquidadas e processadas.

Demais disso, consignou que o resultado deficitário apontado foi atípico, tendo em vista os superávits obtidos na execução orçamentária nos dois primeiros anos de mandato (2013 e 2014), situação que se repete nas contas de 2016 (e-TC-4251/989/16-6), além de discorrer sobre contabilização de restos a pagar e procedimentos de anulação e reforço de empenho, dando ênfase a dispositivos da Lei nº 4.320/64.

Quanto a precatórios, disse que a EC nº 94/16 permitiu a quitação de valores devidos até o ano de 2020, nos termos do artigo 101 do ADCT, alcançando os débitos referentes ao exercício de 2015, também ressaltando que a situação foi integralmente regularizada no ano seguinte, com destaque para manifestação favorável da ATJ nas contas de 2016.

No mais, o recorrente consignou que o parcelamento de encargos sociais vem sendo cumprido, com o pagamento realizado mediante retenção, no FPM, do valor da parcela, repisando, em seguida, as alegações trazidas na peça recursal no que se refere a gastos com pessoal.

Pleiteou, ao final, a aprovação das contas, sem prejuízo de sua reapreciação pela Assessoria Técnica, considerando a insubsistência dos apontamentos.

É de se ressaltar que a decisão ora embargada foi suficientemente clara ao consignar as razões que ensejaram a manutenção, em segundo grau de julgamento, do parecer desfavorável emitido pela instância originária, se mostrando insubsistente, nesse sentido, a alegação de cerceamento de defesa invocada pelo embargante.

No tocante à gestão fiscal, vale destacar que não foi acolhida, no voto condutor impugnado, a assertiva de que o recuo da arrecadação e frustração de receitas justificaria o resultado obtido na execução orçamentária, na medida em que restou caracterizada a elevação das despesas, situação evidenciada com o registro de expressivo déficit financeiro no exercício, em comparação à pequena variação assinalada no período em relação aos valores arrecadados, também sendo afastada, na ocasião da apreciação do recurso, a alegação de queda do FPM apontada nas alegações complementares apresentadas após a interposição do pedido de reexame.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que a arrecadação bruta pouco variou em relação ao ano anterior, ao apresentar queda nominal de 3,88% – quase R\$ 910 mil (de R\$ 23,35 milhões, em 2014, para R\$ 22,44 milhões, em 2015), para legitimar o acréscimo de R\$ 6,01 milhões nas despesas executadas (+26,50%), considerando os gastos contabilizados à cifra de R\$ 28,7 milhões no exercício.

[...]

Tal situação se verifica, em termos nominais, quanto à receita corrente líquida, com ligeiro recuo de 0,61% no exercício (R\$ 130 mil, aproximadamente), considerando o montante obtido, em 2014, de R\$ 21,46 milhões, com o registrado, em 2015, no valor de R\$ 21,33 milhões.

Embora a arrecadação tenha se mantido estável em relação ao ano anterior, com pequena redução nominal (entre R\$ 130 mil a R\$ 910 mil – de 0,61% a 3,88%, a depender da referência adotada), a realização da receita, no exercício, se mostrou bem aquém do previsto (R\$ 26,32 milhões), registrando déficit de R\$ 3,87 milhões (-14,73% do valor orçado), não amparando a fixação final de despesas (R\$ 30,12 milhões), com base em eventual frustração de receita, não demonstrada nesta fase processual.

É de se consignar que a arrecadação do FPM foi superior ao registrado no ano anterior (de R\$ 6,6 milhões, em 2014, para R\$ 6,99 milhões, em 2015, registrando acréscimo de 5,92% no exercício), diferentemente do que foi alegado pelo recorrente, de modo a infirmar a repercussão do aventado cenário de dificuldade econômica a respaldar a magnitude do resultado deficitário obtido na execução orçamentária.

[...]

A esse respeito, não é demais lembrar que houve crescimento de 6,11% da receita tributária ampliada no exercício (de R\$ 12,43 milhões, em 2014, para R\$ 13,19 milhões, em 2015), cuja majoração se verifica em quase todos os ingressos arrecadatários que compõem a base de cálculo do referido indicador, como se observa no aludido quadro demonstrativo extraído do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE, com base nos dados informados, no Sistema Audesp, pela Municipalidade.

Demais disso, nota-se que não foi acolhida, no voto condutor, a pretensão do recorrente de afastar o estoque de restos a pagar processados no cálculo do resultado financeiro, cuja motivação foi pontuada na seguinte passagem da decisão embargada:

É de se assinalar que a composição da dívida flutuante representa, preponderantemente, gastos inscritos em restos a pagar não processados (R\$ 4,03 milhões), cuja satisfação pecuniária se encontra condicionada ao reconhecimento de sua efetiva prestação, retratando, de todo modo, obrigação assumida a demandar o conseqüente pagamento, dada a preservação do empenho, nos termos do artigo 58 da Lei nº 4.320/64⁴.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, ao gestor público caberia avaliar, previamente, a necessidade de eventual anulação de empenho, quando da inscrição de gastos em restos a pagar, na conformidade da orientação traçada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁵ (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – 6ª edição, válida para o exercício de 2015, com destaque à seguinte passagem de interesse:

“No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. (...) A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma do ente, ou seja, verificam-se quais despesas dever ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, após, inscreverem-se os restos a pagar não processados do exercício”.

No caso vertente, o referido procedimento deixou de ser adotado pela Administração, como consignado pelo próprio recorrente, não logrando êxito em demonstrar, nos cálculos apresentados, a alegada frustração de receita em função de valores não repassados em convênios celebrados com outras instâncias governamentais, de modo a amparar a pretendida exclusão de despesas não liquidadas, com a consequente descaracterização da obrigação de pagamento assumida, a fim de mitigar o quadro de iliquidez apurado no exercício frente às obrigações de curto prazo.

É de se ressaltar, a esse respeito, que esta Corte não vem acolhendo a referida dedução do estoque de restos a pagar, sem a correspondente comprovação documental, no cômputo da dívida flutuante para fins de aferição da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal, a exemplo do que restou assentado nas decisões plenárias nos autos do TC-2033/026/13 (Prefeitura de Poá – Contas de 2013 – Sessão de 13/07/16 – Parecer publicado no DOE de 06/08/16 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues), TC-508/026/14 (Prefeitura de Porto Ferreira – Contas de 2014 – Sessão de 29/11/17 – Parecer publicado no DOE de 23/01/18 – Conselheiro Relator Dimas Ramalho), TC-2349/026/15 (Prefeitura de Indiana – Sessão de 28/02/18 – Parecer publicado no DOE de 28/03/18 – Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini) e TC-2209/026/15 (Prefeitura de Neves Paulista – Sessão de 16/05/18 – Parecer publicado no DOE de 13/06/18 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues).-

No âmbito das contas de 2016 (e-TC-4251/989/16-6), restou consignado, no laudo de inspeção, o cancelamento de restos a pagar inscritos no exercício de 2015, na ordem de R\$ 1,81 milhão, representado, em larga escala, por despesas não liquidadas à cifra de R\$ 1,72 milhão, na conformidade do “Demonstrativo de Restos a Pagar” indicado, sem prejuízo de consignar o pagamento de R\$ 1,52 milhão desse estoque, retratando o equivalente a 37,81% do montante pleiteado pelo recorrente.

[...]

Nesse contexto, a ausência de lastro financeiro suficiente verificada no exercício para cobertura da dívida flutuante (de R\$ 5,67 milhões), ainda que considerada a exclusão do estoque de restos a pagar não processados, com a dedução do valor cancelado no ano seguinte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



encontra-se em patamar superior a 01 (um) mês de arrecadação, cujo parâmetro vem sendo utilizado por esta Corte, em sua jurisprudência, para avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal, cenário também observado se descontados, do montante pleiteado pelo recorrente a ser subtraído, apenas os valores desse estoque objeto de pagamento (R\$ 1,52 milhão), não comportando relevação a falha apontada.

⁴ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

⁵ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>. Acesso em 29/11/18.

No voto condutor, restou consignada, quanto aos demais fundamentos que prevaleceram na motivação do parecer desfavorável, a insuficiência de suporte documental para aferição do cumprimento das obrigações judiciais e caracterizada a prática de condutas vedadas no período em que os gastos com pessoal atingiram o limite prudencial, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido:

No que tange a precatórios, lembro que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do que foi assentado, em sede de ação direta, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, ratificando a aplicação do regime especial para os órgãos que optaram em encerrar seu passivo judicial até o final do exercício de 2020 (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25/03/15. ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25/03/15).

A despeito do aludido julgamento que delineou a alcance da sistemática de pagamento fixada pela EC nº 62/09, observo que o recorrente não trouxe elementos documentais para comprovar, nesta fase processual, a suficiência de valores depositados ao Tribunal de Justiça para o adimplemento das obrigações judiciais devidas pela Administração Municipal, situação também verificada em relação aos requisitórios de baixa monta.

No tocante às despesas com pessoal, o recorrente também não logrou êxito em demonstrar o cumprimento das vedações estabelecidas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, tendo em vista que a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite prudencial (de 51,30% da RCL) a partir do 1º Quadrimestre/2016 – 53,22% da RCL, sem deixar de efetuar o pagamento de horas extras e gratificações, encargos moratórios no recolhimento de contribuições sociais em atraso e nomeação de assessores e diretores comissionados, como apurado no curso da instrução.

Logo, não se verificam quaisquer dos vícios invocados pelo embargante passíveis de esclarecimento da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também descabe, nesse sentido, a retomada da instrução, nesta fase processual, para rediscussão da matéria já decidida, colegiadamente, no decisório impugnado, a fim de modificar o juízo desfavorável ali confirmado, o que não se admite, em sede de embargos declaratórios, dado o seu caráter não infringente.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos.

GC-CCM-32